



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.912723/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.669 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente EMPRESA MINEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
EXERCÍCIO 2006**

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento a maior de imposto de renda ou de contribuição social a título de estimativa mensal, poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do correspondente período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL

do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 02-26.117, da 2ª Turma da DRJ/BHE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa PER/DCOMP, nº 10680.912723/2009-4147, visando compensar débitos tributários, cujo voto, reproduzo, a seguir:

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos e, portanto, dela toma-se conhecimento.

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação da Declaração de Compensação de fls. 13/17, tendo em vista que o pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A Manifestante, por sua vez, alega que o recolhimento de IRPJ com base em balancete mensal acumulado apoiado em escrituração contábil completa e definitiva não está dentre as vedações e que a legislação tributária brasileira veda a compensação de pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa mensal, ou seja, àquele efetuado por presunção sobre a receita, o que não ocorreu.

Conforme previsto na legislação de regência, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar pela apuração desses tributos de duas formas, uma com base na apuração trimestral e outra com base na apuração anual, sendo que nesta última, e é a que nos interessa no presente voto, a pessoa jurídica optante deverá recolher, mensalmente, o tributo devido de forma estimada, observando-se que a legislação permite, também, duas formas de apuração, como segue (artigos 35 e 57, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 c/c o artigo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996):

- uma com base na receita bruta auferida mensalmente; e
- outra com base em balanço ou balancete compreendendo os meses incorridos no decorrer do ano-calendário de apuração (período em curso).

Verifica-se, assim, que em ambas as formas de apuração anual do imposto de renda e da CSLL, o fato gerador é 31 de dezembro (§6º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997), ou seja, em ambos os casos os recolhimentos são antecipações de imposto e de contribuição.

'De acordo com as regras de recolhimento e de suspensão de recolhimento das estimativas, consolidadas, na IN nº 93, de 1997, ainda em vigor, tem-se no art. 10:

SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO MENSAL

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 3º a 6º.

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

Se, no final do ano, o valor pago superar o calculado com base no lucro real anual, do IRPJ e da CSLL anual deduz-se o valor mensal efetivamente pago, apurando-se o saldo negativo de IRPJ a pagar ou CSLL a pagar, que é passível de restituição ou compensação. Na DIPJ/2006, a dedução do IRPJ mensal efetivamente pago se faz na linha 17 a ficha 12A da declaração, cujas instruções são seguir reproduzidas:

Linha IZA/1 7 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

g Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf

[...]

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza usar o crédito passível de restituição para compensação. A lei criou um sistema complexo em que, apesar de o período de apuração ser anual, o sujeito passivo tem a faculdade de efetuar pagamentos mensais sobre uma base estimada. Mas, ao exercer essa opção, a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos fica diferida para o ajuste anual. Portanto, o valor pago por estimativa não caracteriza pagamento indevido ou a maior, que dê direito à restituição. Não havendo crédito passível de restituição, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 não se aplica.

Assim sendo, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em q e houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Quanto as referências feitas à MP n.º 449, de 2008 (art. 29) e a IN n.º 900, de 2008 (art. 34, §3º), estas não têm aplicação ao presente caso.

Ressalte-se, ainda, que os julgadores da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), encontram-se vinculados, não somente às leis vigentes, como

também a atos administrativos e normativos expedidos pelo órgão. Nesse sentido, a Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, estabelece, em seu artigo 7º, que o julgador da DRJ deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Portanto, os pagamentos decorrentes de recolhimento por estimativa em valor superior ao imposto apurado como devido, deverão estar consolidados na apuração anual efetivada na declaração de rendimentos na forma de saldo negativo, consoante a norma vigente à época da transmissão da DCOMP e de emissão do Despacho Decisório.

Frisa-se que à época da transmissão da DCOMP original (16/12/2005) vigia a Instrução Normativa nº 460, de 2004 e da DCOMP retificadora (11/04/2007) a Instrução Normativa nº 600, de 2005 e, em ambas no art. 10, encontra-se o dispositivo de que o valor pago a título de estimativa só poderá ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração.

Registre-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Se, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 06, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais.

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconheço por tempestiva e improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- apurou débito de IRPJ, no período de apuração de outubro de 2005, no valor de R\$39.682,82;
- entretanto, o valor de DARF pago foi de R\$42.182,82, o que gerou um pagamento indevido ou a maior de R\$2.500,00;
- *com fundamento na legislação tributária brasileira sabe-se que a pessoas jurídicas que adotarem o regime de apuração com base no lucro real anual, deverão efetuar, o recolhimento mensal, por uma das formas a seguir:*

a) Na forma de estimativa por presunção sobre a receita bruta (não apoiada em escrituração contábil completa) de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430/96; ou

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

b) Na forma de balancete mensal acumulado, apurado com base em escrituração contábil completa, de que trata o artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

- resumidamente, concorda que a legislação vedava a compensação de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, a título de estimativa mensal, entretanto afirma: *àquele efetuado por presunção sobre a receita, o que não ocorreu com este Contribuinte. - Destarte, a legislação advinda após a compensação realizada manteve-se no mesmo diapasão, ou seja, em nada restringindo a compensação do recolhimento indevido ou à maior realizado nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, àquele realizado com base em balancetes acumulados, apoiados na escrituração contábil completa, senão vejamos:*

IN SRF nº 600, de 28/12/2005.

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento

MP nº 449, de 03/12/2008.

Art. 29. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74 _

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º IN SRF nº 900, de 30/12/2008.

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito... _

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por último, requer que o seu crédito seja reconhecido.

Entendo não assistir razão à recorrente. à época em que efetuou o pagamento a maior (mês de referência outubro de 2005, com pagamento em novembro do mesmo ano), não havia a possibilidade compensação de valores pagos a título de estimativa, fosse com base na receita bruta ou com base em balanços de suspensão de recolhimento.

Aparentemente, a recorrente entendeu que a estimativa referia-se tão e somente àquelas efetuadas com base na receita bruta, mas, ao contrário, aplica-se também aos recolhimentos efetuados com base em balanços ou balancetes, denominados como de suspensão.

A legislação que permitiu a referida compensação tem vigência posterior à data em que efetuou a apuração e pleiteou a compensação, que ocorreu em 11/04/2007 (MP 449/2008, assim como as normas administrativas, citadas).

Portanto, não há o que acrescentar à decisão proferida pela DRJ, a qual peço vênia para adotá-la, por economia processual, com as devidas observações acima proferidas.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, direito creditório não reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva